

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.524, DE 2019

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para vedar que instituições financeiras controlem, direta ou indiretamente, gestores de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.414, de 2011, modificado pelo art. 2º do projeto.

### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão tem a seguinte redação:

“§ 2º Os bancos de dados que, na data da entrada em vigor desta Lei, não observem o disposto nos incisos do parágrafo anterior deverão adequar-se a tais comandos no prazo de 2 (dois) anos”.

Não pode a lei retroagir em seus termos. Esse é justamente o objeto do mencionado dispositivo que, por via desta emenda, pretendemos suprimir.

Decisões negociais foram tomadas antes da eventual entrada em vigor da lei, de modo que o dispositivo obriga que sejam desfeitas.

Juridicamente o dispositivo não se sustentaria, motivo que nos leva a pleitear a sua supressão.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Republicanos-SP

